



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1026904-07.2025.8.26.0053**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Liliane Keyko Hioki**

Vistos.

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por -----

(incorporadora de ----- e -----) em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 2.246.400,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais).

Aduziu que as partes firmaram o contrato de prestação de serviços 09/SMSU/2011 em que foram prestados serviços de telefonia e locação de equipamentos; todavia, o requerido deixou de efetuar os pagamentos de faturadas do período de junho de 2013 a dezembro de 2014 totalizando o valor de R\$ 2.246.400,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais).

Foram realizadas diligências extrajudiciais para tentar receber os valores, porém, não houve o pagamento.

Sustentou a inexistência da prescrição porque houve o reconhecimento da dívida em 29/04/2020, 18/02/2022, 16/12/2022 e 09/08/2024; além disso, foi aberto processo administrativo em 10/06/2016, sem qualquer andamento até 13/11/2019, e houve a negativa do pagamento em 27/10/2023, sendo esse o termo inicial da prescrição.

Com a inicial vieram documentos (fls. 12/375).

Emenda a fls. 391/394 para a correção do polo passivo.

Citado o requerido contestou (fls. 415/420). Afirmou a ocorrência da prescrição quinquenal porque a notificação administrativa é causa interruptiva da prescrição, que volta a correr pela metade nos termos do Dec.-lei 20.910/32. Arguiu a falta de interesse de agir porque

não houve recusa ao pagamento. Além disso, o não pagamento decorreu de restrições orçamentárias. Pediu, em suma, a improcedência.

Houve réplica e manifestações sobre provas (fls. 426 e 427/433).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Julgo o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a prescrição.

Isso porque o requerido reconheceu administrativamente o débito em 29/04/2020, incluindo-o em DEA – despesa de exercício anterior (fls. 367), com ratificações posteriores realizadas em 18/02/2022 (fls. 368), 16/12/2022 (fls. 369) e 09/08/2024 (fls. 372).

Ora, impossível reconhecer a prescrição se a Administração reconheceu o débito e não o pagou até o momento sob a justificativa de falta de recursos.

Se isso não bastasse, o pedido formulado no processo administrativo 2016-0.133.897-6 sequer foi analisado (não há conclusão conhecida), de modo que o prazo prescricional não reiniciou.

Tampouco vinga a tese de falta de interesse de agir, afinal, a autora não pode ficar à mercê do ente público aguardando saber lá até quando para receber valores que lhe são devidos.

É dizer que há pertinência/adequação do provimento jurisdicional e necessidade/utilidade da intervenção judicial.

Ao mérito.

É incontroverso que a autora cumpriu a obrigação decorrente do contrato administrativo nº 09/SMSU/2011 e que é credora do valor histórico de R\$ 2.246.400,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais) porque, vez outra, reconhecido e ratificado administrativamente.

É incontroverso, ainda, que o débito não foi quitado e que está inserido em DEA – despesas de exercícios anteriores.

Então, deve o requerido quitar o valor, observando, por evidente as regras de execução contra a Fazenda previstas no artigo 100 da CF.

Observo que a correção dos valores incide a partir dos vencimentos, que foram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

indicados na inicial, com a aplicação do IPCA-e até a citação desta ação, após o que incide apenas a SELIC.

Impossível a incidência da SELIC desde a vigência da EC 113/2021 porque esse índice inclui correção e mora, a qual tem a citação como termo inicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar à autora o valor histórico de R\$ 2.246.400,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais).

A correção pelo IPCA-e dos valores incide a partir dos vencimentos, que foram indicados na inicial (fls. 03), até a citação; após incidirá apenas a SELIC.

Verbas de sucumbência pelo requerido, com honorários estabelecidos nos patamares mínimos previsto no artigo 85, §3º, do CPC, aplicados de forma escalonada, sobre o valor da condenação. P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**